



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3066209 - DF (2025/0382855-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : C C Q
ADVOGADA : RAILA MOURA CARVALHO - DF046514
AGRAVADO : M C A S L
ADVOGADOS : OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR - DF038000
EDUARDO AIRES COELHO OTSUKI - DF064312
SOPHIA MARTINS MAGNO SANTOS - DF073256

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL. COMUNHÃO PARCIAL. PARTILHA DE IMÓVEL ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO. SUB-ROGAÇÃO NÃO COMPROVADA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A impugnação apresentada pela agravante enfrentou específica e suficientemente o óbice da Súmula nº 7/STJ, o que autoriza a reconsideração da decisão de inadmissibilidade e o conhecimento do agravo.

2. No regime de comunhão parcial aplicável à união estável, presume-se a comunicabilidade dos bens adquiridos onerosamente na constância da união; o afastamento dessa presunção exige contrato escrito estipulando regime de bens diverso ou prova cabal de sub-rogação de bem particular (art. 1.659, I, do Código Civil). Precedentes.

3. As instâncias ordinárias concluíram pela ausência de comprovação idônea da origem exclusiva dos valores empregados na aquisição do imóvel e pela existência de confusão patrimonial, inclusive com pagamento parcial do preço mediante entrega de veículo pertencente à autora, mantendo a partilha. A reversão desse entendimento demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo, a fim de conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3066209 - DF(2025/0382855-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : C C Q
ADVOGADA : RAILA MOURA CARVALHO - DF046514
AGRAVADO : M C A S L
ADVOGADOS : OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR - DF038000
EDUARDO AIRES COELHO OTSUKI - DF064312
SOPHIA MARTINS MAGNO SANTOS - DF073256

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL. COMUNHÃO PARCIAL. PARTILHA DE IMÓVEL ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO. SUB-ROGAÇÃO NÃO COMPROVADA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A impugnação apresentada pela agravante enfrentou específica e suficientemente o óbice da Súmula nº 7/STJ, o que autoriza a reconsideração da decisão de inadmissibilidade e o conhecimento do agravo.

2. No regime de comunhão parcial aplicável à união estável, presume-se a comunicabilidade dos bens adquiridos onerosamente na constância da união; o afastamento dessa presunção exige contrato escrito estipulando regime de bens diverso ou prova cabal de sub-rogação de bem particular (art. 1.659, I, do Código Civil). Precedentes.

3. As instâncias ordinárias concluíram pela ausência de comprovação idônea da origem exclusiva dos valores empregados na aquisição do imóvel e pela existência de confusão patrimonial, inclusive com pagamento parcial do preço mediante entrega de veículo pertencente à autora, mantendo a partilha. A reversão desse entendimento demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo, a fim de conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por C C Q, contra decisão da presidência desta Corte que não conheceu de seu agravo em recurso especial.

Em suas razões, a agravante apresenta os seguintes argumentos:

(i) sustenta que impugnou os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, acerca do óbice da Súmula nº 7/STJ, em correta observância do princípio da dialeticidade.

(ii) defende a não incidência da Súmula nº 7/STJ ao caso em apreço, sob o argumento de que questão de fundo trazida no recurso especial é eminentemente jurídica.

A parte contrária apresentou impugnação às e-STJ fls. 1.185/1.192, requerendo a majoração da verba honorária, bem como a aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

Assiste razão à agravante.

Observa-se que a decisão de e-STJ fls. 1.162/1.163 deve ser reconsiderada, tendo em vista que a recorrente, na petição de agravo de e-STJ fls. 1.119/1.131, impugnou específica e suficientemente a aplicação do óbice da Súmula nº 7/STJ.

Na sequência, ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal e interposto contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado:

"DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL APÓS UNIÃO. SUB-ROGAÇÃO EM BEM ANTERIOR. AUSÊNCIA DE PROVAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I – Caso em exame

1. A ação – Ação de reconhecimento e dissolução de união c/c partilha de bens.

2. Decisão anterior – A sentença julgou procedente a pretensão da autora e partilhou o patrimônio em 50% para cada uma.

II – Questão em discussão

3. As questões em discussão consistem em examinar: (i) o direito da apelante-ré aos benefícios da gratuidade de justiça indeferidos na r. sentença. No mérito, (ii) a comunhão de esforços para aquisição do imóvel localizado na xx, Conjunto xx, Chácara xx, Rua xx, Lote xx, C. M., Arniqueira – DF e respectiva partilha; (iii) a existência litigância de má-fé.

III – Razões de decidir

4. Os elementos dos autos permitem concluir que a apelante-ré possui condição econômica para arcar com as despesas processuais; portanto, não comprovada a insuficiência de recursos exigida pelo art. 5º, inc. LXXIV, da CF e art. 98, caput, do CPC.

5. O imóvel adquirido durante o período de união estável, integra o patrimônio comum do casal e deve ser partilhado.

6. O pedido de condenação à multa por litigância de má-fé, art. 81 do CPC, não procede, pois ausente dolo e prática de quaisquer das condutas do art. 80 do CPC, uma vez que a atuação da parte configurou exercício regular de direito.

V – Dispositivo

7. Recurso conhecido. Apelação desprovida" (e-STJ fls. 1.040/1.041).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 1.072/1.082) a parte recorrente alega violação ao art. 1.659, I, do Código Civil, porque o imóvel adquirido na constância da união estável foi pago com recursos exclusivos seus e anteriores ao início da união, configurando sub-rogação de patrimônio particular, de modo a excluir o bem da comunhão.

A parte recorrida apresentou contrarrazões às e-STJ fls. 1.099/1.105.

É o relatório.

A insurgência não merece prosperar.

Acerca da violação ao art. 1.659, I, do Código Civil, o tribunal de origem consignou o seguinte:

"(ii) Da comunhão de esforços para aquisição do imóvel localizado na xx, Conjunto xx, Chácara xx, Rua xx, Lote xx, C. M., Arniqueira – DF e respectiva partilha.

40. Inicialmente, antes de adentrar no exame do mérito do apelo da ré, importante ressaltar que a apelação não impugna os capítulos da r. sentença relativos ao período em que declarada a existência de união estável (30/9/2019 a 3/7/2023), e nem a condenação à partilha dos bens e cotas sociais da empresa C. Q. S. I. L.

41. A apelação se restringe à partilha do imóvel localizado na xx, Conjunto xx, Chácara xx, Rua xx, Lote xx, C. M., Arniqueira – DF. A apelante-ré sustenta que o imóvel deve ser excluído da partilha porque o adquiriu com recursos próprios e oriundos de herança de seus filhos, e de divórcio anterior.

42. Os direitos sobre imóvel objeto da lide foram cedidos à apelante-ré por D. S. d. S., em contrato celebrado no dia 8/9/2020 (id. 69221899) no qual ficou definido o preço de R\$ 239.634,63, a ser pago da seguinte forma:

'[...] – R\$ 162.500,00 (cento e sessenta e dois mil e quinhentos reais), pagos a vista através de transferência bancária na conta indicada pelo CEDENTE(S), no ato da assinatura deste instrumento, valor este que será dado como quitado compensação bancária. - R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), através do Veículo, marca: Volkswagen, modelo: UP TAKE MCV, ano: xx/xx, RENAVAL: xx CHASSIS: xx, que será entregue no dia 30 de setembro de 2020, no mesmo estado de conservação que se entra no dia da assinatura deste instrumento. - R\$ 47.134,63 (quarenta e sete mil, cento e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos), pagos em 10 (dez) parcelas de R\$ 4.713,50 (quatro mil setecentos e treze reais e cinquenta centavos), sendo o vencimento da primeira parcela para o dia 28 de outubro de 2020, e as demais parcelas no mesmo dia dos meses subsequentes até a quitação total do valor acima citado.'

43. **A apelante-ré comprovou a realização de transferências bancárias que totalizam o valor de R\$ 164.500,00 em favor de D. S. d. C., cedente do contrato de aquisição de direitos sobre o imóvel, no dia 8/9/2020 (id. 69221855, pág. 1), portanto, comprova o pagamento da primeira parcela contratualmente prevista; entretanto, não comprova a origem desse dinheiro.**

44. **O extrato de investimento apontado pela apelante-ré como prova de origem do dinheiro informa a existência de um saldo de R\$ 284.959,35 (id. 69221852), mas sem especificação de período apurado, sem qualquer definição das datas em que esse valor foi investido. Há, ainda, um resumo de saldo em conta datado de setembro de 2018 com valor de saldo disponível em 30/9/2018 de R\$ 205.031,69 (id. 69221853) documento que não comprova fato relevante para esta lide porque os direitos sobre o imóvel foram adquiridos em 8/9/2020, dois anos após a data desse extrato, de forma que não é possível presumir que o valor utilizado para o pagamento da primeira parcela do contrato é oriundo desse investimento.**

45. **Importante registrar que o divórcio da apelante-ré C. C. Q. de seu antigo marido M. C. A. d. M. foi decretado por sentença proferida nos autos do processo n. xxx em 6/11/2019 (id. 69221834), e os extratos anexados aos autos demonstram a existência de saldo bancário em data anterior a esse divórcio, portanto, inverossímil a alegação da apelante de que os valores que estavam em sua conta bancária em setembro de 2018 seriam oriundos da partilha referente ao divórcio decretado em novembro de 2019 e utilizados para aquisição de direitos sobre imóvel em setembro de 2020.**

46. **Assim, a apelante-ré não comprovou sua alegação de que os valores utilizados para a aquisição do imóvel eram oriundos de fonte diversa do esforço comum.**

47. Além disso, as inúmeras trocas de mensagens nos autos, extratos e comprovantes de transferências bancárias demonstram a existência de grande confusão patrimonial entre as partes deste processo. O documento (id. 69221878, pág. 7) comprova a transferência bancária da apelada-autora para a ré em montante que totaliza R\$ 55.000,00; a apelante-ré sustenta que esse valor seria o pagamento de um empréstimo que concedeu à autora de R\$ 123.000,00, mas não comprova essa transação, fato que seria provado por simples extrato bancário.

48. **Some-se a isso o fato de que parte do valor do imóvel foi quitada pela entrega de bem que pertencia à apelada-autora, o veículo Volkswagen Up (id. 69221880).**

49. **Assim, uma vez que o imóvel foi adquirido durante o período de união estável, e considerando que a apelante-ré não comprovou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da apelada-autora, o imóvel localizado na xx, conjunto xx, chácara xx, rua xx, lote xx, C. M., Arniqueira – DF integra o patrimônio comum do ex-casal e deve ser partilhado"** (e-STJ fls. 1.048/1.049 - grifou-se).

Depreende-se da análise recursal que o tribunal concluiu que o imóvel foi adquirido na constância da união estável, circunstância que, por si, enseja a presunção de esforço comum.

Afastou a alegação da apelante de que a aquisição teria ocorrido com recursos exclusivos, por ausência de comprovação da origem dos valores utilizados no pagamento, não sendo possível vincular os montantes apresentados a patrimônio particular ou a verbas oriundas de herança ou divórcio anterior.

Além disso, destacou a existência de confusão patrimonial entre as partes, evidenciada por transferências bancárias e pela utilização de bem pertencente à autora para pagamento de parte do preço. Diante disso, concluiu que não foi demonstrado fato apto a afastar a comunicabilidade, razão pela qual o imóvel integra o patrimônio comum do casal e deve ser partilhado.

O entendimento da origem está alinhado à jurisprudência do STJ, que se posiciona no sentido de que, na união estável, sob o regime da comunhão parcial, há presunção de que os bens adquiridos onerosamente na constância da união resultam do esforço comum dos conviventes, bem como de que se presumem comuns os valores empregados na aquisição de imóvel durante esse período.

Veja-se:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PARTILHA DE BENS. PRESUNÇÃO DE ESFORÇO COMUM E COMUNICABILIDADE DOS BENS NA COMUNHÃO PARCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(...)

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação aos arts. 1.658 e 1.723 do Código Civil, pois o acórdão reconheceu a presunção de comunicabilidade dos bens na comunhão parcial e determinou a partilha igualitária, sem exigir contribuição financeira individual.

(...)

Tese de julgamento:

"1. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando a fundamentação recursal se dissocia dos fundamentos do acórdão recorrido, impedindo a exata compreensão da controvérsia. 2. No regime de comunhão parcial, os bens adquiridos na constância da união estável comunicam-se por presunção legal, inexistindo violação aos arts. 1.658 e 1.723 do Código Civil quando o acórdão reconhece essa presunção e determina a partilha igualitária."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.658 e 1.723; CPC, arts. 85, § 11, 341, caput, 373, I e II, e 375.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284."

(REsp n. 2.208.533/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026 - grifou-se)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. CONSULTA DE BEM VEICULAR EM NOME DA COMPANHEIRO. POSSIBILIDADE. ESFORÇO COMUM. PRESUNÇÃO. RESERVA DA MEAÇÃO. PRECEDENTES.

1. No que tange à união estável, aplica-se às relações patrimoniais o regime da comunhão parcial de bens que, nos termos do art. 1.658 e seguintes do Código Civil, implica a comunhão dos bens adquiridos onerosamente na constância da união estável, de modo que o esforço comum na aquisição do veículo (ou eventuais outros bens) é presumível (...)"

(REsp n. 1.943.625/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025 - grifou-se)

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE BENS. COMUNHÃO PARCIAL. BENS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE CONTRIBUIÇÃO DE AMBOS OS CONVIVENTES. PATRIMÔNIO COMUM. SUB-ROGAÇÃO DE BENS QUE JÁ PERTENCIAM A CADA UM ANTES DA UNIÃO. PATRIMÔNIO PARTICULAR. FRUTOS CIVIS DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INCOMUNICABILIDADE APENAS DO DIREITO E NÃO DOS PROVENTOS.

1. Ausência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, quando o acórdão recorrido aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

2. Na união estável, vigente o regime da comunhão parcial, há presunção absoluta de que os bens adquiridos onerosamente na constância da união são resultado do esforço comum dos conviventes.

3. Desnecessidade de comprovação da participação financeira de ambos os conviventes na aquisição de bens, considerando que o suporte emocional e o apoio afetivo também configuram elemento imprescindível para a construção do patrimônio comum.

4. Os bens adquiridos onerosamente apenas não se comunicam quando configuram bens de uso pessoal ou instrumentos da profissão ou ainda quando há sub-rogação de bens particulares, o que deve ser provado em cada caso.

5. Os frutos civis do trabalho são comunicáveis quando percebidos, sendo que a incomunicabilidade apenas atinge o direito ao seu recebimento.

6. Interpretação restritiva do art. 1.659, VI, do Código Civil, sob pena de se malferir a própria natureza do regime da comunhão parcial.

7. Caso concreto em que o automóvel deve integrar a partilha, por ser presumido o esforço do recorrente na construção da vida conjugal, a despeito de qualquer participação financeira.

8. Sub-rogação de bem particular da recorrida que deve ser preservada, devendo integrar a partilha apenas a parte do bem imóvel integrante do patrimônio comum.

9. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO."

(REsp n. 1.295.991/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 11/4/2013, DJe de 17/4/2013 - grifou-se)

Ademais, esta Corte também entende que a presunção de comunicabilidade dos bens adquiridos na constância da união estável só pode ser afastada por contrato escrito estipulando regime de bens diverso da comunhão parcial, ou efetiva comprovação das hipóteses do art. 1.659, o que não foi reconhecido no presente caso.

Confira-se:

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. IMÓVEL ADQUIRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 9.278/96. PRESUNÇÃO LEGAL DE COMUNICABILIDADE. SUB-ROGAÇÃO DE BENS PARTICULARES. COMPROVAÇÃO CABAL. AUSÊNCIA.

1. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável.
2. Controvérsia acerca da comunicabilidade de imóvel adquirido no curso da união estável em percentuais diferentes por cada convivente, quando vigorava a Lei n. 9.278/96, que introduziu no ordenamento jurídico brasileiro a presunção legal de esforço comum na formação do patrimônio do casal.
3. Estabelecido o regime de comunhão parcial de bens, seja por convenção, seja em razão do silêncio dos conviventes, os bens amealhados durante a constância da união estável devem ser partilhados por metade, ressalvadas, apenas, as exceções legais de incomunicabilidade previstas no § 1º do art. 5º da Lei n. 9.278/96 e nos arts. 1.659 e 1.661 do Código Civil.
4. A ressalva do caput do art. 5º, parte final, da Lei n. 9.278/96, contida na expressão 'salvo estipulação contrária em contrato escrito', apenas está autorizando as partes a disporem de outro regime de bens para afastar a incidência automática da regra prevista na norma, ou seja, de que o patrimônio amealhado no curso da união 'pertence a ambos, em condomínio e em partes iguais'.
5. A mera declaração, em escritura pública de compra e venda de imóvel, do percentual aquisitivo da propriedade de cada convivente, é insuficiente para fazer cessar a comunicabilidade e não supre a ausência de contrato escrito dispondo sobre o regime de bens.
6. Nessas condições, presume-se que os valores empregados na compra do imóvel adquirido durante a constância da união foram revertidos em benefício do casal, incorporando-se ao patrimônio comum.
7. Caso concreto em que as instâncias ordinárias concluíram que não houve contrato escrito estipulando a incomunicabilidade e nem comprovação da alegada sub-rogação.
8. Pretendendo ressaltar direito maior que do outro na compra do imóvel, por ter supostamente adquirido a "sua parte" com numerário incomunicável, advindo de herança, cumpria ao convivente declinar tal circunstância e comprová-la cabalmente caso contestada.
9. A fé pública atribuída ao notário não atesta a veracidade de declarações feitas pelas partes, não podendo afastar a presunção legal de esforço comum.

Recurso especial improvido.

Tese de julgamento: "1. **A presunção de comunicabilidade dos bens adquiridos na constância da união estável só pode ser afastada por contrato escrito estipulando regime de bens diverso da comunhão parcial.** 2. Declarações de percentuais de copropriedade em escritura pública não afastam a presunção de esforço comum sem contrato escrito." (REsp n. 1.852.363/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 6/6/2025 - grifou-se)

Para infirmar a conclusão da origem e acolher a tese recursal de que o imóvel adquirido na constância da união estável teria sido pago com recursos exclusivos e anteriores ao início da convivência, configurando sub-rogação de patrimônio particular, de modo a afastar o bem da comunhão, seria indispensável o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. ADQUISIÇÃO DURANTE A CONSTÂNCIA DA UNIÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. No caso, o Tribunal a quo, após o exame das provas documentais concluiu pela existência de direito à partilha de bens adquiridos durante o período de união estável. A alteração desse entendimento não prescindiria do reexame direto das provas dos autos, óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial."

(AgInt no AREsp n. 2.899.627/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 3/11/2025 - grifou-se)

"DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PARTILHA DE BENS. UNIÃO ESTÁVEL. SUB-ROGAÇÃO E COMUNICABILIDADE DE BENS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

5. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias de que não houve comprovação da sub-rogação demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelo recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

(...)"

(AgInt no AREsp n. 2.579.572/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 18/2/2026 - grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE IMÓVEL ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. SÚMULA 83/STJ. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide na hipótese a Súmula n. 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional.

2. Reverter a conclusão do colegiado originário, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.970.660/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 8/6/2022 - grifou-se)

"Direito civil. Recurso especial. União estável. Partilha de bens. Recurso não CONHECIDO.

(...)

8. A revisão das conclusões do Tribunal de origem sobre a comunicabilidade dos bens exige reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

(...)"

(REsp n. 1.893.319/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025 - grifou-se)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão de não conhecimento, e, em novo exame, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais fixados pelas instâncias ordinárias, devidos pela ora recorrente, devem ser majorados para R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), atualizados desde o arbitramento na origem, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Aglnt no AREsp 3.066.209 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0382855-7

Número de Origem:
07228195220238070020 7228195220238070020

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C C Q

ADVOGADA : RAILA MOURA CARVALHO - DF046514

AGRAVADO : M C A S L

ADVOGADOS : OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR - DF038000

EDUARDO AIRES COELHO OTSUKI - DF064312

SOPHIA MARTINS MAGNO SANTOS - DF073256

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO -
PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : C C Q

ADVOGADA : RAILA MOURA CARVALHO - DF046514

AGRAVADO : M C A S L

ADVOGADOS : OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR - DF038000
EDUARDO AIRES COELHO OTSUKI - DF064312
SOPHIA MARTINS MAGNO SANTOS - DF073256

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 01 de junho de 2026